XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO II

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

RICARDO STANZIOLA VIEIRA

JOANA STELZER

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Joana Stelzer; Ricardo Stanziola Vieira.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-628-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Globalização e responsabilidade nas relações de consumo. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO II

Apresentação

Superadas as emoções da Copa do Mundo de Futebol (2022), justamente após a derrota da seleção brasileira para a Croácia, era momento para se reunir e discutir as excelentes pesquisas desenvolvidas no GT 'Direito, Globalização E Responsabilidade Nas Relações De Consumo II', que ocorreu em Balneário Camboriú (SC), no período de 7 a 9 de dezembro de 2022, na Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). E, de fato, brilhantes investigações envolveram os congressistas em contínuas discussões sobre as relações consumeristas e demonstraram (mais suma vez), a qualidade do evento.

De plano, foi apresentado o trabalho denominado 'O Fenômeno do Greenwashing no Mercado de Consumo', na qual se descreveu a utilização indevida da lavagem verde para a venda de produtos e serviços. Concluiu-se que, na realidade, o mercado oferece ao consumidor um produto aparentemente sustentável, pretendendo fidelizar suas escolhas, mas, que muitas vezes não 'entrega' o que promete ao consumidor.

Após, houve a discussão do artigo 'Globalização, responsabilidade de consumo e cultura de honestidade: um comparativo da quantidade de execuções cíveis e morosidade no Brasil e Inglaterra considerando o Índice de Percepção de Corrupção de 2021', no qual as autoras evidenciaram a relação existente entre cultura de honestidade e a relação do índice com a execução cível nos países. No caso do Brasil, ocupa-se o 96º lugar no índice e há 3.715.669 de execuções que demoram 5 anos e 1 mês para serem julgados. A Inglaterra, por sua vez, está em 11º lugar no ranking e julga em média 1.442.000 casos em 1 ano e 2 meses.

Em 'Sociedade de consumo e superendividamento: a eventual necessidade de políticas públicas para prevenção e tratamento do superendividamento e preservação do mínimo existencial do consumidor' foi possível verificar a relação existente entre as políticas públicas e o superendividamento. Para os autores, em que pese existirem normas para evitar as práticas abusivas, o fato é que se percebem práticas reiteradas nesse sentido. Assim, evidenciou-se a necessidade do Estado atuar para evitar os excessos, ao invés de jogar para o sistema financeiro a problemática.

Na pesquisa ‘O direito de dano e a proteção de dados pessoais em perspectiva comparada’ foram apresentadas as legislações de EUA e China, em que a primeira superpotência tecnológica dá ainda pequenos passos em prol da proteção, enquanto a segunda potência, há anos se movimenta em legislação considerada avançada. De qualquer forma, apela-se à disseminação da cultura de proteção de dados para que se torne possível um mínimo equilíbrio na balança dessa economia global fundada em dados.

Em ‘O Greenwashing diante do Direito: uma análise conceitual e casuística’ os autores defenderam que é preciso positivar expressamente o Greenwashing, conceituando-o e caracterizando-o para além das relações de consumo, a fim de que se alcance, verdadeiramente, sua ampla reparação, bem como sua coibição, inclusive, no âmbito social da produção simbólica. Nesse sentido, foi citado o exemplo do bioplástico que, apesar de não possuir uma definição, viabiliza supostas ‘sacolinhas plásticas sustentáveis’. Uma pesquisa que faz alerta importante.

Na pesquisa ‘O Princípio da Precaução e o tratamento jurídico dos riscos ambientais nas relações de consumo’ as autoras entendem como coerente a aplicação do Princípio da Precaução contra riscos ambientais nas relações de consumo, especialmente em lógica distinta da lógica do Direito-Dever que, normalmente, anima os operadores do Direito. Com isso, foi possível realizar um enquadramento no atual contexto constitucional e uma melhor compreensão sobre o Princípio da Precaução e o tratamento jurídico dos riscos, em uma análise convergente entre as relações de consumo e a proteção ambiental.

Na investigação sobre ‘Privacidade dos dados pessoais sensíveis na área da saúde através da lei geral de proteção de dados e do compliance’ a pesquisa discorreu sobre os dados pessoais considerados sensíveis pela Lei Geral de Proteção de Dados; e, o Compliance, como instrumento empresarial para garantir a proteção à privacidade e cumprimento da norma legal por empresas que atuam na área da saúde. Assim, os autores se empenharam em analisar o instituto do Compliance como estrutura administrativa de gestão, que possui como objetivo as medidas de prevenção, a fim de evitar atos de desvio de condutas no âmbito empresarial.

No artigo ‘Teoria da “Maçã Mordida” - uma leitura sobre a venda casada como influência no comportamento do consumidor’ foi trazido à baila as diferenciações e classificações comportamentais do consumidor, o conceito de relação de consumo, a contextualização da venda casada, além da pesquisa empírica das jurisprudências regionais sobre o tema em comento, tudo com o escopo de adentrar as correntes ainda conflitantes. Perguntavam-se os

pesquisadores: o consumidor compraria uma “maça mordida”, com perda substancial do seu conteúdo? Ou ele busca uma compra que o vincule ao produto [marca] independente se o complemento/acessório lhe está apartado?.

Em relação à temática dita ‘Tratamento ao consumidor superendividado para a preservação do mínimo existencial: diálogo entre a lei 14.181/2021 e a lei de falências’ investigaram-se os impactos causados pelo superendividamento, enquanto fenômeno global, no homo economicus e os instrumentos para a preservação do mínimo existencial ante o cenário de sua instauração. Com isso, foi feita a análise de coincidência entre a Ciência do Direito e a defesa do consumidor, e, mais especificamente, entre a tutela do consumidor superendividado e a preservação do mínimo existencial. A questão do superendividamento mais uma vez aparece nesse GT como questão essencial a ser enfrentada.

Na pesquisa ‘O modelo de greve política em Walter Benjamin e o falso empoderamento do consumidor: um estudo sobre a violência institucionalizada nas relações de consumo’ os pesquisadores tinham como objetivo realizar a análise do consumo em e-commerce e do estudo das ferramentas da teologia política, em específico as ferramentas utilizadas no consumismo, para uma análise dos modelos de greve descritas por Walter Benjamin e os sistemas de avaliação de serviços e produtos no consumo digital. Concluiu-se que o sistema de avaliação dentro das próprias plataformas é um instrumento intimamente ligado à teologia política e que ocasiona uma fé no consumidor, mesmo com sua ineficácia.

Na discussão sobre ‘Due Diligence em Comércio Justo: adensamento da responsabilidade corporativa e os efeitos no consumo sustentável’ foi momento de avaliar a orientação dos pequenos produtores de Comércio Justo no que concerne à Due Diligence. Afinal, se há aumento da consciência na responsabilidade corporativa, o compromisso e a vontade dos consumidores de pagar por um consumo justo tende a aumentar. Sob tal escopo, defendeu-se que o Comércio Justo e a Due Diligence aumentam a consciência, o compromisso e a vontade dos consumidores de pagar por um consumo sustentável.

Na pesquisa sobre ‘Neocolonialismo climático: a métrica do carbono sob o olhar da justiça intergeracional’ os autores estudaram sobre a justiça ou não de atuais imposições transnacionais das métricas de carbono. Assim, procuraram identificar as características da norma de direito intergeracional climático que impõe sanções e prêmios conforme a economia de carbono de cada Estado membro, bem como a análise da justiça histórica intergeracional, uma vez que gerações futuras sofrerão o impacto das ações de gerações passadas (e, ao que indica, não se passará diferente com a questão dos créditos de carbono).

Deste modo, na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Assim, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Joana Stelzer

Ricardo Stanziola Vieira

GLOBALIZAÇÃO, RESPONSABILIDADE DE CONSUMO E CULTURA DE HONESTIDADE: UM COMPARATIVO DA QUANTIDADE DE EXECUÇÕES CÍVEIS E MOROSIDADE NO BRASIL E INGLATERRA CONSIDERANDO O ÍNDICE DE PERCEPÇÃO DE CORRUPÇÃO DE 2021

GLOBALIZATION, RESPONSIBILITY OF CONSUMPTION AND CULTURE OF HONESTY: A COMPARISON OF THE NUMBER OF CIVIL EXECUTIONS AND DURATION IN BRAZIL AND ENGLAND CONSIDERING THE 2021 CORRUPTION PERCEPTION INDEX

Keite Wieira [1]
Ana Paula da Silva de Quadros de Oliveira [2]

Resumo

O objetivo geral deste artigo é analisar, através do índice de percepção de corrupção da Transparency International de 2021 se a cultura de honestidade dos países possui relação com a quantidade e a morosidade dos processos de execução cível. A problemática é verificar se há relação entre uma cultura de honestidade e o processo de execução civil mediante a análise do índice do Brasil e da Inglaterra. Logo, tem-se a hipótese em que é possível perceber a relação do índice com a execução cível nos países, vez que o Brasil ocupa o 96º lugar no índice e possui 3.715.669 de execuções que demoram 5 anos e 1 mês para serem julgados, já a Inglaterra está em 11º lugar no ranking e julga em média 1.442.000 casos em 1 ano e 2 meses. Como objetivos específicos buscou-se desenvolver o pensamento acerca dos tempos hipermodernos, globalização e consumismo, analisar os desafios da execução civil no Brasil e a execução na Inglaterra e verificar a relação da cultura de honestidade mediante o índice de corrupção com a quantidade e a morosidade das execuções cíveis, por meio dos dados da quantidade e do tempo que as execuções cíveis levam para serem julgadas, para isso realizou-se uma pesquisa de natureza pura, quanto à abordagem do problema é qualitativa, com influência quantitativa, relacionado aos fins é explicativa, já o método de abordagem é dedutivo fazendo conexões descendentes, concernente ao método de procedimento é comparativo e as pesquisa são bibliográficas e documental.

Palavras-chave: Consumismo, Execução civil, Globalização, Honestidade, Índice de percepção de corrupção

Abstract/Resumen/Résumé

The general objective of this article is to analyze, through the 2021 Transparency International Corruption Perception Index, whether the culture of honesty in countries is related to the quantity and duration of civil enforcements. The problem is to verify if there is

[1] Doutora e Mestre em Direito (UFSC). Professora no curso de graduação em Direito nas Faculdades Esucri.

[2] Graduanda em Direito nas Faculdades Esucri.

a relationship between a culture of honesty and the civil execution process through the analysis of the index of Brazil and England. Therefore, there is a hypothesis in which it is possible to perceive the relationship between the index and the civil execution in the countries, since Brazil occupies the 96th place in the index and has 3,715,669 executions that take 5 years and 1 month to be judged; England is in 11th place in the ranking and judges an average of 1,442,000 cases in 1 year and 2 months. As specific objectives, it was sought to develop thinking about hypermodern times, globalization and consumerism, to analyze the challenges of civil execution in Brazil and execution in England and verify the relationship between the culture of honesty through the corruption index with the amount and slowness of civil executions, through data on the quantity and time that civil executions take to be judged, for this, a research of a pure nature was carried out, regarding the approach to the problem is qualitative, with quantitative influence, related to the purposes and explanatory , on the other hand, the approach method is deductive, making descending connections, concerning the procedure method, it is comparative and the research is bibliographic and documentary.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Consumerism, Civil enforcement, Globalization, Honesty, Corruption perception index

Introdução

As questões abordadas no presente artigo permeiam a relação entre a globalização e a responsabilidade de consumo que evoluem a reflexão entre a cultura de honestidade e de superendividamento de um país. A partir dessa análise sociológica é possível realizar um comparativo utilizando-se da morosidade e da quantidade de execuções cíveis no Brasil e na Inglaterra no ano de 2021, valendo-se do índice de percepção de corrupção realizado pela *Transparency International*.

Considerando a delimitação proposta, busca-se, como objetivo geral, analisar, através do referido índice se a cultura de honestidade junto com o superendividamento trazido pela globalização e o consumismo dos países, possui relação com a quantidade de demandas e a morosidade dos processos de execução cível.

Logo, quando da análise de tais objetivos, tem-se a pergunta principal: há relação entre uma cultura de honestidade e a quantidade de demandas e a morosidade dos processos de execução civil mediante a análise do índice de percepção de corrupção do Brasil e da Inglaterra?

Desse modo, é possível chegar à hipótese onde há relação do índice de percepção de corrupção da *Transparency International* com a quantidade de demandas e a morosidade da execução cível nos países, vez que o Brasil ocupa o 96º (nonagésimo sexto) lugar no referido índice e possui 3.715.669 (três milhões setecentos e quinze mil seiscentos e sessenta e nove) casos novos de processos de execução em 2021 que demoram 5 anos e 1 mês para serem julgados. Por outro lado, a Inglaterra está em 11º (décimo primeiro) lugar no ranking e julga em média 1.442.000 (um milhão quatrocentos e quarenta e dois) casos em 1 ano e 2 meses em 2021.

Pois bem, para a corroboração da hipótese tem-se como imprescindível a utilização do índice de percepção de corrupção realizado pela *Transparency International* uma organização não governamental que atua desde 1995 sendo fundamental para a criação da convenção das nações unidas contra a corrupção e o mais importante índice de corrupção do mundo.

Nesse passo, fora realizada a análise de quais países estariam mais bem colocados no referido índice a fim de serem estudados, elegendo, então, o Reino Unido para verificação de informações, vez que se percebe maior facilidade na consulta de informações via internet.

Com as informações devidamente colhidas, fora necessária percorrer o caminho com objetivos específicos consolidados, primeiramente, é preciso desenvolver o pensamento acerca dos tempos hipermodernos e a cultura do consumismo na sociedade atual, após, analisa-se os desafios da execução civil no Brasil, bem como, do processo de execução na Inglaterra, por

último, verifica-se a relação da cultura de honestidade dos países mediante o índice de percepção de corrupção da *Transparency International* no ano de 2021 com a quantidade e amorosidade das execuções cíveis, por meio dos dados da quantidade de execuções cíveis e do tempo que estas levam para serem julgadas de acordo com os relatórios do Brasil e da Inglaterra em 2021.

Assim, no primeiro capítulo, inicia-se uma análise sociológica acerca da hipermodernidade e o fenômeno por ela trazido chamado de consumismo, este capaz de influenciar diretamente nas relações do indivíduo e trazendo uma nova roupagem para o simples fato de consumir por mera necessidade para o consumo excessivo por reconhecimento social, logo, a compulsão impensada traz consequências tais como o superendividamento que aprisiona consumidores e dificilmente os liberta.

A partir do diagnóstico dos tempos hipermodernos, chega-se no capítulo 2 na relação desta atual sociedade consumista e superendividada com o Poder Judiciário que é onde deságua a maioria das dívidas dos consumidores impulsionados pela rápida globalização que não é acompanhada pela eficácia das execuções cíveis brasileira que se demonstra morosa e por vezes ineficaz sem meios de efetiva cobrança, contudo, se contrasta com o processo executório da Inglaterra que mostra-se eficiente nas execuções cíveis.

Com as premissas devidamente fundamentadas, presume-se que a relação da cultura de honestidade e do superendividamento no Brasil e na Inglaterra demonstrado por meio da quantidade e morosidade das execuções cíveis do ano de 2021 em contraste com o índice de percepção de corrupção da *Transparency International* no capítulo 3, a fim de criar um elo entre consumidores compulsivos atrás de reconhecimento social imposto pela globalização que se tornam superendividados e lotam o Judiciário e colocam em dúvida a cultura de honestidade do Brasil dada a sua colocação no índice contrapondo a realidade da Inglaterra que é reconhecidamente mais honesta que o Brasil o que se vislumbra pelo referido índice, bem como, pois suas demandas de execuções cíveis são em menor quantidade e resolvidas menor tempo, justificando esta pesquisa.

Assim, para verificar tal hipótese a pesquisa tem natureza pura, já quanto à abordagem do problema é qualitativa com influência quantitativa, relacionado aos fins é explicativa pois faz o levantamento de informações para visualizar a totalidade, já o método de abordagem é dedutivo fazendo conexões descendentes, concernente ao método de procedimento é comparativo e as técnicas de pesquisa são bibliográficas e documentais.

1 A relação da globalização e da responsabilidade de consumo nos tempos hipermodernos

Na década de 1990 a globalização foi saudada com euforia. Isso porque, os fluxos de capital para os países em desenvolvimento aumentaram, no período de seis anos (1990 a 1996), seis vezes. No mais, havia a expectativa de que, com a criação da Organização Mundial de Comércio, o que ocorreu em 1995, após ter sido almejada durante meio século, traria aparência de império da lei ao comércio internacional, fortalecendo as relações comerciais e uma prosperidade sem precedentes para todos (STIGLITZ, 2007, p. 66).

Assim, a grande esperança da globalização, principalmente com a criação era que ela elevasse os padrões de vida em todo o mundo, pois ela estaria concedendo aos países pobres, acesso aos mercados externos para que pudessem vender em larga escala seus produtos (STIGLITZ, 2007, p. 62).

No entanto, sem que se adentre na discussão acerca dos precedentes comerciais com a abertura dos mercados, o que se pode observar da sociedade atual e globalizada é que se está vivendo o fenômeno da hipermodernidade. Antes que se possa demonstrar tal realidade, se faz necessário distinguir a modernidade da hipermodernidade, já que a primeira se refere à atualidade, tempo verbal presente que possui como termo as conjecturas Iluministas, bem como, a Revolução Industrial. Já a segunda, a hipermodernidade, ressalta uma espécie de hipérbole dos valores trazidos pela modernidade (GOMES, 2022a, p. 267).

Assim, vislumbra-se que a modernidade trouxe a concepção da independência de cada indivíduo que administra seu propósito de vida, passo em que a hipermodernidade eleva de forma extrema esses conceitos que trazem a ideia de provisoriedade, de desapego e insegurança que se misturam com um sentimento de impotência deixando o indivíduo protagonista da pós-modernidade com medos e ansiedades se relacionando com os demais de forma mercantil (CRUZ, 2022, p.358)

1.1 Os tempos hipermodernos e o consumismo

É importante destacar que há vários fatores que impulsionaram a transição da modernidade para a hipermodernidade, contudo, a maior expressividade em mudanças encontra-se no consumo em massa e nos valores veiculados por ele (LIPOVETSKY; CHARLES, 2011, p. 23).

Nesse sentido, revelam-se muitos paradoxos na hipermodernidade, ao tempo que o ser humano é dominado pelo presente, é rodeado com preocupações futuras, ainda assim, maior parte dos seres são individualizados, pouco se desfruta e as relações são preventivas, nesse contexto, vive-se muitas mudanças com significado especialmente no modo de vida que demonstra transformação social e individual (BRAGA, 2022, p. 55).

Ainda sem respostas concretas, segue ilimitadamente a dinâmica da hipermodernidade desde o desenfreado inchaço nas operações bancárias e bolsas de valores com volumes grandiosos de capitais em circulação, as relações se resumem pelo excesso já que cada vez mais existem maiores possibilidades de hipermercados e shopping centers gigantes com incontáveis marcas e produtos, o indivíduo tanto a coletividade sempre estão clamando por mais (LIPOVETSKY; CHARLES, 2011, p. 54-55).

Assim, chegou-se o tempo da normalidade da comercialização, onde não se encontra sequer resistência nos âmbitos estruturais, culturais e ideológicos, todos consomem, todos organizam suas vidas nessa lógica de consumo e nessa continuidade, o consumo faz modificações nas nossas relações com os objetos e com os humanos sem ser argumentado (LIPOVETSKY; CHARLES, 2011, p. 31-33).

Além disso, na atual sociedade que visa predominantemente o consumo, para que possa ser reconhecido como sujeito é necessário primeiro virar mercadoria e só assim atuando como uma mercadoria que gere lucros terá de certa forma segura sua subjetividade, já que é a única maneira de alcançar outros níveis que não aqueles da invisibilidade e da vida monótona transformando-se em mercadoria e engajado em uma atividade que te impulsiona a consumir (BAUMAN, 2008, p. 20- 21).

Por isso, nos tempos atuais, vive-se a liquidez onde a sociedade deixa as coisas sólidas e parte para aquelas que são propriamente dinâmicas e fluidas trazendo tal movimento também para o consumo, vez que em períodos anteriores a capacidade de compra era bem mais reduzida e de certa forma não interferia na subjetividade de cada indivíduo, contudo, na era hipermoderna, elevou-se o consumo e desprezou-se o humano, pois, a cada tendência lançada exige-se um padrão e apenas é valorizado aquele que consome e não apenas consome mas também ostenta e o faz em alta velocidade e sem nenhum ressentimento (VERBICARO; RODRIGUES, 2022, p. 351).

Esse conceito de consumo também é percebido em relações às marcas que trazem um reconhecimento social, acrescentado ao desejo de se destacar que afeta diretamente a auto estima à medida que as marcas envolvem um estado de luxo e referências, existindo inúmeras ofertas e produtos ao ponto de entulhar o consumidor e a partir daí buscam-se referências que

possam lhe auxiliar na escolha de incontáveis produtos e serviços, assim, o mercado vende cada vez mais experiências pois cada consumidor está à procura de satisfação pessoal e cada vez mais o mercado está se organizando para atender com coisas materiais os anseios imateriais (SOUZA, 2022, p. 42).

Logo, quando o consumidor está insatisfeito com o produto que lhe preenche descarta-o, desdenhando a duração de cada mercadoria que constantemente ficam antiga e obsoleta, imprópria para o consumo que possui como destino o lixo, impulsionando o desperdício revelando o tempo mínimo entre o interesse e o desinteresse, conduzindo a indústria de remoção de lixos pois de maneira alguma espera-se lealdade as mercadorias consumidas (BAUMANN, 2008, p. 31).

Portanto, é imperioso analisar as várias consequências que decorrem do consumismo, inclusive, em matéria de direito.

1.2 O impacto do consumismo no aumento da quantidade de demandas de execuções cíveis no judiciário

O consumo deixou de ser um item isolado dos aspectos da sociedade para ser um fator de impacto na maioria das relações humanas servindo até mesmo como amparo diante das frustrações cotidianas vez que se acredita que quanto mais se consome mais feliz será, sendo consumo uma forma de distração e um sistema de recompensa meritocrático (VERBICARO; RODRIGUES, 2022, p. 355).

A demanda consumerista revela-se no desejo instável e nas necessidades insaciáveis, tornando o consumo instantâneo uma tendência, deixando de lado o planejamento e os investimentos a longo prazo e rapidamente os bens valiosos perdem seu brilho e ficam inadequados antes mesmo de serem desfrutados (BAUMAN, 2008, p. 45).

A sociedade de consumo comercializa essa ideia de autonomia e nela o cerceamento de liberdade é intolerável, no entanto, liberdade para exercer a escolha não significa necessariamente que todas as opções sejam acertadas, mas para a atual sociedade, escolher revela a competência ou a incompetência do consumidor, e aqueles são considerados consumidores imprecisos, são tratados como vítimas já que supostamente fizeram uma escolha errada e todas as demais consequências naturais da vida, são resultado dessa incompetência consumista (BAUMAN, 2008, p. 173-174).

Diante disso, as questões que envolvem o consumo se tornaram mais complexas vez que existem várias facetas e particularidades envolvidas, deixando de ser apenas satisfação de

necessidade, mas se tornando satisfação de desejo, na atualidade o consumo é capaz de desenvolver a personalidade de cada um, desde aqueles que consomem por prazer aos que consomem por reconhecimento social, ligando o consumismo às relações intrínsecas (VERBICARO; RODRIGUES, 2022, p. 354).

Nasce, então, uma sociedade de consumidores que se agarra em um estilo de vida capaz de promovê-lo e encorajá-lo disposto a rejeitar todas as outras opções alternativas, tratando o consumo como uma cultura de modo prático e o escolhendo incondicionalmente, sendo a única escolha plausível para muitos que são treinados para a individualidade que se verifica na organização dos novos estabelecimentos em que o próprio indivíduo procura, encontra e obtém a mercadoria, trazendo a dependência pelas compras desde a infância. (BAUMAN, 2008, p. 70-73).

Logo, fabricam-se necessidades e luta-se contra o conformismo, passividade e reciclagem, a era presente sente a falta de algum sentido, valor e prospecção de futuro e se preenche com excessos de bens e autoimagem tudo isso mexe com o emocional trazendo à tona à insegurança e obsessão por saúde, o mundo gira em torno de proteção, segurança e defesa (LIPOVETSKY; CHARLES, 2011, p. 61-64).

Outra característica do consumismo é o apego à novidade e o desprezo pela rotina, condicionam seus clientes para que repudiam tudo que traga a ideia rotineiro e monótono já que essas sensações trazem consigo a ideia que a sociedade lhe odiará caso não esteja vivendo algo novo, assim, aqueles que dependem do consumidor produzem tentações a todo tipo de pessoa, que nem sempre tem domínio próprio e sequer sabe lidar com as informações que possui, sendo comercializada a ideia que mais excessivo o consumo, mais perto do sucesso está (BAUMAN, 2008, p. 164-165).

Não obstante, consumir gera efeitos colaterais inevitáveis, considerando que primordialmente não se vislumbra o malefício da compulsão consumista capaz de gerar alegria e euforia distanciando das ansiedades, contudo, no decorrer do tempo transforma-se em um vício pela sensação de prazer que produz e pela ilusão de satisfação eterna e assim quanto mais frequente o consumo, menos prazer é produzido, gerando uma cadeia de consumo que movimenta a economia (SILVA, 2014, p.15).

Além disso, um dos efeitos colaterais principais é a modificação total da vida humana, acrescentada à ausência dos consumidores de seus lares, gerando indivíduos impacientes com quaisquer tipos de desconfortos gerados pela convivência, somado ao anseio de promoção financeira e a falsa crença que precisam de coisas para serem felizes, reduzem a empatia e

buscam soluções ágeis para os conflitos, ao ponto de materializar até mesmo o amor, muito influenciados por campanhas publicitárias (BAUMAN, 2008, p. 154-155).

Assim, percebe-se que tudo está interligado, embora o consumista tenha a tendência de pensar apenas em si, o consumo impacta todos de maneira global e envolve inconscientemente os indivíduos em um ciclo de destruição que diviniza a escassez de tempo e fluxo intenso de trabalho, levando cada ser humano a esconder sua miserabilidade com uma túnica material (BITTENCOURT, 2022, p. 13-15).

Todavia, as consequências do consumismo desenfreado também afetam o poder judiciário, quando o consumidor se sente lesado pois quaisquer que sejam os problemas procure imediatamente o Estado para solucionar tais questões, sendo o consumismo um dos fatores primordiais da judicialização, já que quanto mais as pessoas consomem mais suscetíveis estão a problemas, ocorrendo maior possibilidades de lides nesse sentido (ALVES, 2022, p. 17).

Efeito disso também se destaca as crescentes quantidades de demandas de execuções cíveis que, em tese, se trata de uma espécie de pagamento forçoso imposto pelo Estado através de medidas expropriatórias para que o consumidor pague o que comprou.

Logo, boa parte dessas demandas acabam no judiciário, seguida a lógica que cada consumidor procura e investe mais que o necessário, nenhum credor (que também é um consumidor) tem disposição e capital necessário para aguardar o pagamento das dívidas, e por vezes, sequer o devedor tem a disposição de pagar, originando execuções cíveis morosas e que ao menos possuem previsão de adimplemento pois toda a renda e os bens do devedor estão comprometidos pelas dívidas.

Nesse passo, fica evidente as dificuldades de ver o crédito do credor satisfeito quando tem-se um devedor inadimplente, quando de boa-fé não possui condições para realizar o pagamento ou quando de má-fé se utiliza de artimanhas para evitar o adimplemento e não apenas isso, a chamada execução cível deve ainda garantir liberdades e direitos fundamentais de cada indivíduo, e é aí onde revela-se sua importância de realmente efetivar uma sentença definitiva equilibrando a satisfação da obrigação com as garantias individuas (ALVES; SILVA; SOUZA, 2022, p. 2-6).

2 Análise da execução cível no Brasil, de seus desafios de morosidade e efetiva cobrança e do prático processo de execução cível na Inglaterra

A fim de iniciar uma análise a respeito da execução civil brasileira é importante destacar suas características únicas que diferem do processo de conhecimento, ou seja, no processo de

conhecimento tem-se um pressuposto mais intelectual, contudo, na execução, opera-se com a realidade, com pessoas e bens do mundo, bem como, tem-se lógicas diversas não se tratando apenas de duas partes, mas de muitos outros sujeitos envolvidos, tais como: arrematante, credores concorrentes, terceiros de boa-fé que são indivíduos que também possuem direitos a serem zelados pelo juiz tornando-se um processo mais complexo e moroso (GRECCO, 2022, p. 402- 403).

Por outro lado, analisando o direito inglês, especificamente, a Inglaterra, é preciso ponderar a inexistência de códigos, tal como no Brasil e até mesmo na França, considerando o fato de que o nascimento dessas premissas se deu a partir de Cortes Reais até evoluir a simplificação e modernização do processo criando decisões judiciais estritas ao caso concreto, revelando o direito de forma orgânica e dinâmica e não somente regras sagradas e imutáveis (DAVID, 2020, p. 3-15).

2.1 Os pilares da execução cível no Brasil e seus desafios de morosidade e efetiva cobrança

O processo executório no Brasil, inicia-se através de dois caminhos diversos, o credor pode ter seu direito material reconhecido por meio de instrumento contratual, um título cambiário ou outras hipóteses do art. 784 do CPC que permite a ele executar diretamente, este procedimento é reconhecido como execução de título extrajudicial, por outro lado, pode também ter o reconhecimento do seu direito por uma longa ação judicial que possibilita toda a produção de provas e arguição jurídica até que o juiz profira uma sentença para só então o credor obter um título executivo judicial e caso o devedor não realize o pagamento voluntário (o que acontece na maioria das vezes) o credor deve requerer o chamado cumprimento de sentença ou execução de título judicial a fim de obter a satisfação da obrigação (SANTOS, 2022, p. 6)

Na execução, propriamente dita, o juiz possui poderes diferenciados que possibilitam a atuação direta ou indireta nos bens do devedor que servirão para a satisfação do credor, percorrendo esses bens o caminho desde a avaliação, alienação até a entrega deste, dessa forma, a execução conceitua-se na satisfação do direito de uma pessoa ou até mesmo de um grupo de pessoas, diante do patrimônio de outra pessoa inobstante a vontade dela, aliás, o direito do credor pode nascer de uma sentença condenatória resultado de um processo de conhecimento chamado, então, de título executivo judicial ou até mesmo de um documento com força executiva denominado de título executivo extrajudicial (DINAMARCO. 2001, p. 142-155).

Feitas as devidas considerações introdutórias, é imperioso destacar os desafios que a execução civil enfrenta no sistema brasileiro, um dos primeiros fatores revela-se na grande quantidade de processos que têm como causa principal a facilidade do acesso ao crédito, bem como, a expansão do mercado financeiro que gira em torno da inadimplência de uns e o pagamento de juros de outros que acabam no judiciário (GRECCO, 2022, p. 400-404).

Outro fator que deve ser considerado é a forma inadequada de se proceder na execução já que juiz fica aprisionado no rito processual que pouco se assemelha com a realidade, como se não bastasse, os meios de coações são ineficazes considerando que na maioria das vezes o devedor não tende a colaborar com a execução e na lei não há métodos eficazes que o intimidem, Ainda, tem-se o fator econômico e social da sociedade de consumidores que estimula o endividamento, onde todas as pessoas passaram a serem devedoras deixando de ser algo reprovável e como efeito se vê a grande monta de execuções (GRECCO, 2022, p. 400-404).

Ainda, analisando a execução no cenário brasileiro, tem-se a ideia da ineficácia da tutela, muito embora, o direito do credor tenha sido reconhecimento por meio de sentença, este está bem longe da satisfação da sua vontade, já que terá que passar por um longo processo de execução, deixando, então, de cumprir sua função, logo, umas das causas de tamanha morosidade e ineficácia pode ser o insucesso na localização de bens já que dependem exclusivamente das medidas diretas impostas pelo Juiz, a partir daí temos umas das principais causa da morosidade: o excesso de processos. Cada vez mais existem devedores e mais sobrecarga vem a máquina pública (GOMES, 2022, p. 9-15).

Não obstante, percebe-se que o judiciário se encontra abalroado de execuções inviáveis que foi transformado em um lugar de entulhos pelo capitalismo já que as instituições financeiras possuem o conhecimento que os clientes não poderão pagar o que contratam e mesmo assim concedem os créditos, financiam casas, carros, motocicletas já que os juros que alguns pagam são capazes de cobrar por outros. E depois disso tudo, o Judiciário precisa dar um jeito de juntar o que sobrou, tentando acordos meramente ilustrativos, já que na realidade todos pagam a conta daqueles que nem ao menos possuem a disposição de o fazer (GRECCO, 2022, p. 413-414).

Uma solução eficaz para a morosidade na execução que no Brasil é tradicionalmente demorada, deve ser a conscientização racional acerca dessa temática, por parte do legislador que pode trazer praticidade a execução, eliminando o excesso de formalismo que pouco traz segurança jurídica, tanto por partes dos juízes que por vezes ainda requerem formalidades que a própria lei já considera desnecessária, elevando uma cultura de funcionalismo nas execuções cíveis (DINAMARCO. 2001, p. 287).

Desta feita, na realidade atual, a execução cível deixou de ser um processo viável para que a satisfação da obrigação, vez que sequer vislumbra a efetiva cobrança por meios judiciais eficazes e as medidas atípicas que poderiam ser usadas pelos juízes, tal como, suspensão da CNH, apreensão de passaporte, bloqueio de cartão de crédito entre outras, são consideradas abusivas pelos Tribunais Superiores ou dependem de preenchimentos de requisitos para serem usadas, dificultando a utilização dos meios atípicos que poderiam ser usados e eficiente em um curto período de tempo (GOMES, 2022b, p. 31-36).

Além do mais, é imperioso refletir sobre os meios de expropriação na execução que por diversas vezes podem perder seu propósito original por se tornarem custosos, demorados e até mesmo inviáveis já que não se verifica o real estado bem quando da aquisição e a possibilidade facultada ao executado de maneira legítima através de embargos de prolongar a satisfação dívida, bem como, a necessidade de intervenção judicial para a imissão na posse dos bens e a falta de informação acerca dos débitos que possui que de alguma forma podem ser arcados pelo adquirente, todas essas hipóteses possuem condão suficiente para afastar possíveis adquirentes e capazes de tornar a execução civil ainda mais morosa e ineficaz. (SIÇA, 2022, p.15-16).

Portanto, para enfrentar a realidade da execução civil brasileira é necessário refletir e encontrar soluções apropriadas para o excesso de formalidades desnecessárias, a falsa segurança jurídica trazida pela utilização mínima de medidas atípicas e especialmente a dificuldade na expropriação judicial dos bens.

2.2 O procedimento executório na Inglaterra

No tocante à Inglaterra, o poder judiciário tem características derivadas de jurisprudências onde as Cortes Superiores intervêm nas ordenanças para que o entendimento surja efeito, além do mais, criou-se na Inglaterra uma cultura que prestígio Poder Judiciário e reputa-o como verdadeiro, graças ao número reduzido juízes nas Cortes Superiores, bem como, a alta credibilidade que esses juízes possuem pela forma que são convocados (DAVID, 2020, p. 18).

Logo, verifica-se que a tradição do sistema inglês trata-se de *common law* que faz direito a partir dos casos reais, contudo, acerca da parte processual possui mais materiais escritos, assim, o judiciário se organiza por juizados (*County Courts*) e por tribunais de primeira instância *(High Courts*), além do mais, a maior quantidade de processos revela-se nas ações possessórias, responsabilidade civil e de insolvência e são distribuídos aos juizados chamados de *County Courts*, originalmente, não cabe recurso de primeira instância a segunda instância

das demandas cíveis, todavia, existem exceções que são diferentes do sistema brasileiro, já que não se tem um único caminho de recursos (COSTA, 2022, p. 57 -66).

Ainda, acerca dos procedimentos, verifica-se que conforme a natureza do conflito tem-se o procedimento adequado que são eles: *small claims track, fast track e o multi-track* diferenciados pelo valor da causa, cada procedimento, possui um rito adequado utilizado pelo juiz, ademais, as partes devem preencher uma espécie de questionário com perguntas acerca dos esforços que tiveram para que se chegasse a um acordo; qual procedimento seria adequado para o seu caso; rol de testemunha e se seria necessário perícia, entre outras perguntas que são capazes de verificar a dificuldade de cada caso (ALMEIDA, 2022, p. 303).

Dessa forma, o direito inglês parte de 3 pressupostos que os processos devem obter tutelas específicas de acordo com a complexidade e o procedimento de cada caso, ainda, que isso deve ser feito de modo eficaz focando sempre no ponto principal do processo devendo tudo isso ser realizado com celeridade, fixando datas para os atos do processo e com mecanismos para gerenciar o tempo, contudo, existe uma regra basilar no sistema inglês para que todos os casos sejam administrados de forma justa (COSTA, 2022,p. 79-80).

É possível perceber a simplicidade nas execuções na Inglaterra já que as informações são dispostas no site do governo do Reino Unido que dispõe acerca de todo o procedimento executório, assim, verifica-se que o pedido de execução de sentença pode ser distribuído em qualquer comarca salvo disposição em contrário na sentença, para ingressar com o pedido é necessário apresentar somente a cópia da sentença, certidão do valor devido pela sentença, nos casos de pagamento por parte do devedor após ter ingressado com a execução mas antes da emissão do mandado o credor deve imediatamente notificar o tribunal por escrito e no caso do pagamento ser realizado após a emissão do mandado o credor deve apenas notificar o oficial de justiça (GOV UK, 2022).

Além do mais, tem-se as informações necessárias para reivindicação de dinheiro online, no próprio site que informa que é necessário o pagamento de uma taxa online que pode ser paga através de cartão de crédito ou débito e tal procedimento só pode ser realizado mediante o referido pagamento, aliás, tem-se o rol de reivindicações que podem ser feitas. Para o ingresso, basta preencher um formulário eletronicamente e realizar o pagamento da taxa, o procedimento permite também a resposta do executado online mediante preenchimento de formulário, ainda, tanto o exequente quanto o executado devem realizar uma declaração da verdade (GOV UK, 2022).

Nesse sentido quanto às ordens de pagamento liminares, elas são ordenadas pelos juízes devidamente autorizados quando as partes consentem, os pedidos de penhora devem ser

precedidos de provas e com declaração de testemunha com verificação de autenticidade, bem como, o requerente assume o compromisso de que qualquer dano ao devedor será arcado por ele, outro ponto, é que as ordens judiciais são claras quanto o que executado deve realizar (GOV UK, 2022).

Desta feita, é possível perceber um sistema simplificado e mais acessível aos cidadãos que podem ter contato com os procedimentos através da internet de forma detalhada, de fácil entendimento e atualizada, o que torna o procedimento mais eficiente e célere.

3 A relação da cultura de honestidade no Brasil e na Inglaterra demonstrada por meio da quantidade e morosidade das execuções cíveis do ano de 2021 em contraste com o Índice de Percepção de Corrupção

O presente capítulo tem o intuito de fazer o elo entre todas as questões abordadas anteriormente, primeiramente, considerando o pensamento filosófico consoante a nossa sociedade atual, palco da globalização, intitulada de hipermoderna que exalta de forma soberana o consumismo e abandona qualquer moral, inclusive, a honestidade.

Nesse ínterim, as pessoas compram, mas não pagam revelando uma cultura consumista que não está empenhada em honrar com as dívidas gerando desta forma uma cultura de inadimplemento e de superendividamento que contrasta com uma cultura de honestidade, o que de fato foi categorizado e posto diante de um índice pela transparência internacional, chamado de índice de percepção de corrupção que possui a colocação de cada país indicando quão corrupto ou quão limpo de corrupção o país é.

Além do mais, outro medidor de honestidade da sociedade, são as quantidades de execuções cíveis no poder judiciário, que basicamente se trata da cobrança forçada de uma dívida que deveria ser paga de forma voluntária e honesta, logo, considerando o índice de percepção de corrupção e a quantidade de demandas cíveis entre o Brasil e a Inglaterra será possível chegar na relação desses fatores que também mede a morosidade desses procedimentos no Judiciário.

3.1 O índice de percepção de corrupção da *Transparency International*

A transparência internacional responsável pelo índice de percepção de corrupção é uma organização não governamental que atua em 100 (cem) países a mais de 20 (vinte) anos com equipes locais que permitem espaços estratégicos em diversas organizações, desde 1995 tanto

a ONG quanto o índice de percepção de corrupção começaram a estabelecer um padrão levando a problemática até as Nações Unidas, a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e a Organização Marítima Internacional (IMO) entre outros (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL, 2022).

Após 10 anos da criação da transparência internacional através de sua advocacia foi capaz de contribuir para que fosse assinado o primeiro e único pacto global que vincula juridicamente os 187 países que ratificaram a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção se tornando um modelo para os países (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL, 2022).

No índice de percepção de corrupção propriamente dito, são avaliados 180 países e territórios levando em considerando os níveis de corrupção usando uma escala de 0 (zero) a 100 em que 100 significa que o país é muito honesto e 0 significa que o país é muito corrupto, no ano de 2021 a pontuação média foi de 43 pontos, contudo, a melhor pontuação foi a região da Europa Ocidental e União Europeia com a média de 66 de 100 pontos, já na América dos 32 países avaliados a média foi de 43 de 100 pontos (ÍNDICE DE PERCEPÇÃO DE CORRUPÇÃO 2021, 2022, p.4-12).

No tocante à metodologia utilizada para a confecção do índice, primeiramente existe uma seleção das fontes de dados, assim, para que um fonte de dado seja segura e possa ser usada no índice, precisa quantificar os riscos da corrupção no setor público, bem como, ter uma metodologia de confiança e validade, ser realizada por uma organização de confiança, ter uma variação suficiente de pontuação para que haja distinção entre os países, além do mais, é necessário que se avalie um número considerável de países, ainda, ter avaliações apenas de especialistas e do setor privado e ser atualizado com frequência, assim, avalia os países por meio de 13 fontes das quais 12 são de instituições diferentes, inclusive o Banco Mundial e o Fórum Econômico Mundial (ÍNDICE DE PERCEPÇÃO DE CORRUPÇÃO 2021, 2022, p. 15).

Ademais, todos os índices seguem o padrão de 0 a 100 para que os países possam ser comparados pela mesma metodologia ao longo dos anos, para que o país possa entrar no índice, necessariamente, deve ter sido analisado por 3 fontes e a partir daí calcula-se a média de todas as pontuações (ÍNDICE DE PERCEPÇÃO DE CORRUPÇÃO 2021, 2022, p. 15).

3.2 A posição do Brasil e da Inglaterra no índice de percepção de corrupção da *Transparency International*

Considerando todo o exposto acerca do índice de percepção de corrupção é preciso analisar os seus dados em relação ao Brasil e à Inglaterra.

O Brasil possui 38 pontos e está na 96º colocação, isso quer dizer que em uma escala que 100 é muito honesto e 0 muito corrupto, a realidade brasileira, está mais perto do 0 (corrupto) do que do 100 (honesto), além disso, está na 96º colocação em relação aos outros países do total de 180 (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL, 2022).

Outro ponto a ser destacado é que não houve alteração na pontuação em relação ao ano de 2020, todavia, em comparação aos anos de 2018-2019 a pontuação foi de 35 pontos a pior já registrada, já no ano de 2017 a pontuação foi de 37 pontos e em 2016 de 40 pontos, em 2015 de 40 pontos, 2014 de 43 pontos, 2013 de 42 pontos e 2012 de 43 pontos, ou seja, os pontos em relação a corrupção foram decrescentes ano após ano (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL, 2022).

Já a Inglaterra possui 78 pontos, colocada no 11º lugar, ou seja, mais próxima da pontuação 100 e apenas 10 países são mais limpos de corrupção do que ela, além do mais, houve a evolução de 1 pontos em relação a 2020, não obstante, obteve a menor pontuação no ano de 2012 com 74 pontos, já em 2013 alcançou 76 pontos, em 2014 a pontuação foi de 78 pontos, em 2015 chegou a casa dos 81 pontos que permaneceu assim em 2016, quando chegou a sua melhor pontuação em 2017 com 82 pontos, contudo, em 2018 teve a marca de 80 pontos e em 2019-2020 a pontuação foi de 77 pontos (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL, 2022).

Percebe-se que tanto o Brasil quanto à Inglaterra possuem pontuações diversas em cada ano, o Brasil por sua vez teve sua melhor colocação nos anos de 2012-2014 com pontos e a Inglaterra teve melhor desempenho no quesito honestidade no ano de 2017 com 82 pontos, contudo, tem-se na melhor fase de ambos os países a discrepância de pontos no índice de percepção de corrupção chega a 39 pontos, ou seja, o Brasil está 39 pontos atrás da Inglaterra e 85 países os distanciam quanto à colocação no *ranking,* tal desproporção pode ser notada na quantidade de demandas de execuções cíveis que chegam ao Judiciário de cada país e o tempo que elas demoram para serem resolvidas como veremos a seguir.

3.3 A quantidade de execuções cíveis e o tempo que levaram para serem julgadas no Brasil e na Inglaterra em 2021

No Brasil, na Justiça Estadual no ano de 2021 o número de execuções cíveis chegou a 3.715.669, tendo sido proferidas 3.808.853 de sentenças em processos de execuções cíveis. Não

obstante, o número de execuções cíveis pendentes chegou a 28.519.772 (JUSTIÇA EM NÚMEROS, p. 56).

Ademais, na Justiça Estadual as Execuções Judiciais levam 4 anos e 3 meses para serem baixadas já as Execuções Extrajudiciais levam 7 anos e 8 meses para serem baixadas, chegando então à média de 5 anos e 2 meses para que as execuções em 1 grau sejam sentenciadas e 7 anos e 2 meses para que ambos os procedimentos de execução em 1º grau sejam baixados e o tempo médio de pendências dessas ações são de 7 anos e 1 mês (JUSTIÇA EM NÚMEROS, p. 55).

Por outro lado, na Inglaterra, no ano de 2021 as execuções cíveis interpostas no Tribunal totalizaram 1.442,000 e foram proferidas 1.080.000 sentenças, bem como, 63.000 mandados de execução.

No tocante ao tempo que as demandas levam até que vão a julgamento realizando média de cada trimestre (já que os dados são divulgados de forma trimestral), aproximadamente levam 61,48 semanas para que uma ação vá a julgamento, ou seja, cerca de 14 meses ou 1 ano e 2 meses.

3.4 O diagnóstico da relação da cultura de honestidade, em um mundo globalizado e consumerista, com a eficácia das execuções cíveis no Brasil e na Inglaterra

Diante dos dados expostos no tópico anterior pode-se chegar a um diagnóstico a respeito da cultura de honestidade que está ligada com a quantidade de demandas e a morosidade destas tanto no Brasil quanto na Inglaterra, bem como, com consumismo que é um conceito trazido pela globalização.

Pois bem, conforme explanado no capítulo três, percebe-se que os casos novos interpostos no judiciário brasileiro no ano de 2021 totalizaram 16.922.580 e na Inglaterra no mesmo ano, o total de casos novos foi de 1.581,000, ou seja, no Brasil foram ajuizados cerca de 15.341,580 a mais que na Inglaterra, dessas ações novas ajuizadas 3.715.669 foram execuções cíveis brasileira diante de 1.442,000 de novas execuções cíveis inglesas, aproximadamente 2.273,669 a mais de execuções no Brasil.

Além disso, os números revelam a quantidade que cada demanda leva para ir a julgamento, ou seja, até que seja proferida uma sentença no Brasil o tempo médio é de 5 anos e 2 meses já na Inglaterra do ajuizamento da ação até proferimento da sentença demora em torno de 1 ano e 2 meses, logo, tem-se que o Brasil demora 4 anos a mais para proferir uma sentença que a Inglaterra.

Esses dados estão ligados intrinsecamente as dificuldades do procedimento execução no Brasil que o torna moroso já que se vislumbra um excesso de títulos executivos judiciais e extrajudiciais que se deriva da insegurança do mercado financeiro, o que gera a instauração de uma ação sem sequer saber o valor do crédito, contudo, o caminho deveria ser inverso, primeiro tem-se o valor do crédito no título e somente após instaura-se um procedimento, no entanto, os procedimentos são seguidos por todas as execuções independe do valor e do título, não tendo um rito sumário para cobrança de crédito através de documentos, a exemplo dos sistemas europeus (GRECCO, 2022, p. 422).

Já na Inglaterra, como já abordado, existem 3 procedimentos chamados de *small claims track, fast track, multi-track*, a variação ocorre diante do valor de cada de causa se de danos pessoais, acidente de trânsito, inquilinato, entre outras, no *fast track*, os processos precisam ser após 6 de abril de 2009 e não ultrapassar £ 25. 000 (vinte e cinco mil libras) caso anterior a esta data não pode ultrapassar £ 15.000 (quinze mil libras) nesses casos o julgamento não pode durar mais que um dia, existe uma limitação na prova pericial, assim, quando a demanda não se encaixa nessas vias segue o chamado *multi-track* (GOV UK, 2022).

Conforme visto no capítulo dois, vislumbra-se que uma das diferenças no procedimento brasileiro ao inglês é a forma procedimental que as execuções são resolvidas, a forma proposta por Grecco ao Brasil é aquela já seguida no Reino Unido que se demonstra eficiente diante dos números comprovados acima.

Todavia, este não é o único motivo da morosidade e da quantidade dos processos de execuções cíveis do Brasil em relação a Inglaterra, outro fator, é a cultura de honestidade revelada no consumo da hipermodernidade que foi aprofundado no capítulo um.

Verifica-se, portanto, uma associação expressiva da mutação social trazida pela hipermodernidade e com ela o consumismo como estilo de vida capaz de transformar suas relações em acúmulos de dívidas em troca de reconhecimento, não sendo apenas um fato sociológico isolado mas apto para impactar diretamente em uma cultura de honestidade que pode ser medida pelo índice de percepção de corrupção e a partir da colocação de cada país no índice verificar a quantidade de demandas que são ajuizadas e o tempo que levam para serem resolvidas, podendo concluir, então, que quanto mais honesto o país menos demandas adentram ao judiciário e menos tempo essas demandas levam para serem resolvidas.

Conclusão

Ante o exposto, analisando a relação da globalização e da responsabilidade de consumo conjuntamente com a cultura de honestidade e do superendividamento, pode-se realizar um comparativo da quantidade de demandas de execuções cíveis e a morosidade dos processos no Brasil em relação à Inglaterra, tendo em vista o índice de percepção de corrupção da *transparency international* no ano de 2021 surgiu a seguinte pergunta em forma de problemática: Há relação entre globalização, responsabilidade de consumo, cultura de honestidade e do superendividamento e a quantidade de demandas e a morosidade dos processos de execução civil mediante a análise do índice de percepção de corrupção do Brasil e da Inglaterra?

Logo, tem-se que a hipótese do caso foi devidamente corroborada, é possível sim verificar tal relação, primeiramente pelo abordado no primeiro capítulo no tocante à hipermodernidade que tem como principal característica o excesso, este vislumbrado no consumo e no endividamento que agora é super.

O novo conceito de consumismo trouxe reflexões acerca da globalização e como coisas que se podem comprar ocupam o lugar daquelas que não são palpáveis, tais como, a honestidade, que tem perdido seu lugar anteriormente de destaque para produtos que dão uma falsa sensação de preenchimento por pouco tempo, caem em desuso e são facilmente substituídos, criando consumidores vazios, insatisfeitos, superendividados e que por vezes deixam dúvidas acerca de sua honestidade.

Não obstante, toda essa problemática sociológica deságua no Judiciário, especialmente, o brasileiro, que tem dificuldades em conciliar os números de demandas e a morosidades dos processos de execuções cíveis gerada, na maior parte das vezes por consumidores impulsivos e superendividados gerando uma cultura de desonestidade que impacta diretamente na eficácia do poder Judiciário.

Por outro lado, a Inglaterra é um país que possui uma cultura de honestidade e portanto, tem menor quantidade de demandas de execuções cíveis que levam menor quantidade de tempo para serem julgadas.

Toda essa relação da cultura de honestidade que impacta as execuções cíveis no Judiciário é devidamente demonstrada pelo índice de percepção de corrupção realizado pela tr*ansparency international* em que a Inglaterra ocupa o 11º lugar com 78 de 100 pontos de honestidade com isso teve em média 1.442,000 (um milhão quatrocentos e quarenta e dois) de novas execuções cíveis no ano de 2021 que demoram cerca de 1 ano e 2 meses para serem julgadas.

O Brasil por sua vez está na 96º colocação com 38 de 100 pontos de honestidade o que impactam diretamente no judiciário cujas demandas demoram 5 anos e 2 meses para serem

julgadas e somente no ano de 2021 foram ajuizados 3.715.669 (três milhões setecentos e quinze mil e seiscentos e sessenta e nove) de casos novos de execuções cíveis.

Conclui-se, portanto, que a globalização, consumo e a forma de consumir influenciam uma cultura de honestidade que impacta na quantidade de demandas e na morosidade dos processos de execuções cíveis.

Referências

ALMEIDA. Diogo Assumpção Rezende de. O Case Management inglês: um sistema maduro? **Revista Eletrônica de Direito Processual** – REDP. Volume VII. Periódico da Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. (p. 287-335) 2011. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21127. Acesso em: 20 set de 2022.

ALVES, Lucas dos Santos. **O consumismo e as demandas judiciais consumeristas**. Trabalho de Conclusão de Curso. Unileão. Centro Universitário Doutor Leão Sampaio Curso De Graduação em Direito. Juazeiro do Norte - CE: 2021. Disponível em: https://sis.unileao.edu.br/uploads/3/DIREITO/D674.pdf. Acesso em: 08 set 2022.

ALVES, Samuel Steferson de Araújo, SILVA Alexandre de Lima e SOUZA Michele Faria de. As dificuldades da execução no direito brasileiro e os reflexos trazidos pelo artigo 139, IV, do Código de Processo Civil**. Libertas Direito**. Belo Horizonte, v. 1, n. 2, (p. 1-33), ago./dez. 2020. Disponível em: https://www.periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/53/52. Acesso em 08 set 2022.

BAUMAN, Zygmunt, 1925 – **Vida para Consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**, Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BITTENCOURT, Renato Nunes. A antinatureza do consumismo. **Revista Espaço Acadêmico.** n. 187. dez/2016. (p. 83-94) Disponível em: https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/34288/17962. Acesso em: 07 set 2022.

BRAGA, Pricilla. **O processo da hipermodernidade. (**Dissertação) Pontifícia Universidade Católica Do Rio Grande Do Sul Faculdade De Filosofia E Ciências Humanas. Porto Alegre: 2010. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/3499/1/000427216-Texto%2BCompleto-0.pdf . Acesso em: 30 ago 2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números** 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf . Acesso em: 29 set 2022

COSTA, Henrique Araújo. **Os poderes do juiz na Inglaterra e no Brasil: estudo comparado sobre os case management powers**. 2012. 383 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5809. Acesso em: 20 de set de 2022.

CRUZ. Daniel Nery. Pós-modernidade ou hipermodernidade? Pensando o sujeito contemporâneo sob as óticas de Lipovetsky e Bauman**. Sapere aude.** Belo Horizonte, v. 9. n. 18, p.
(351 -371) jul./Dez. 2018. Disponível em: http://periodicos.pucminas.br/index.php/SapereAude/article/view/18319/14170. Acesso em: 30 ago 2022.

DAVID, René, 1906-1990. O direito inglês. 3 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, vol. 1, Editora Malheiros, São Paulo: 2001.

GOMES. Admardo Bonifácio Júnior. Modernidade, Pós-Modernidade E Hipermodernidade. In: CASTRO, Carmem Lúcia Freitas de. GOTIJO, Cynthia Rúbia Braga. PINTO, Luciana Moraes Raso Sardinha (Org.). **Dicionário de Políticas Públicas.** v.2. Belo Horizonte: EdUEMG, 2015. Disponível em: https://editora.uemg.br/images/livros-pdf/catalogo-2015/2015_DICIONARIO_DE_POLITICAS_PUBLICAS_VOL_2.pdf#page=267 . Acesso em: 30 ago 2022a.

GOMES, Ellyne Azecedo. **O Princípio Da Atipicidade Dos Meios Executivos Na Execução Civil De Pagar Quantia Certa: A Aplicação Do Método Para A Superação Da Frustração Executiva Patrimonial No Brasil.** (Trabalho de Conclusão de Curso). Faculdade de direito de Vitória. Curso de Graduação de Direito. Vitória: 2022. Disponivel em: http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/1399/1/TCC%20-%20Ellyene%20Azevedo%20Gomes.pdf. Acesso em: 19 set 2022b.

GRECCO, Leonardo. Execução Civil - Entraves E Propostas. **Revista Eletrônica de Direito Processual** REDP. Volume XII. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. (p. 399-445) Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/8685. Acesso em: 13 set 2022

GOV, UK. **Justice**. Disponível em https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part07/pd_part07e . Acesso em 20 set 2022.

LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sébastien, 1944 – **Os tempos hipermodernos,** 4 ed. São Paulo: Barcarolla, 2004

SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. Teoria Geral da Execução e o Código de Processo Civil Brasileiro de 2015" in: DIDIER JR., Fredie (org.) Novo CPC. **Doutrina Selecionada**. v.5 (Execução). (p. 25-48.) Salvador: Juspodivm, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/21347034/Teoria_Geral_da_Execu%C3%A7%C3%A3o_e_o_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil_Brasileiro_de_2015_revisado_ Acess em: 21 set 2022.

SIÇA, Heitor Vitor Mendonça. **Tendências evolutivas da execução civil brasileira**, Disponível em: https://www.academia.edu/17569456/2014_Tend%C3%AAncias_evolutivas_da_execu%C3%A7%C3%A3o_civil?from=cover_page. Acesso em: 19 set 2022.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes consumistas: do consumismo à compulsão por compras.** 1. ed. São Paulo: Globo, 2014.

SOUZA, Carolina Conceição e. **Hipermodernidade e suas questões de consumo: o hiperconsumidor e as fast fashions.** 2011. 157 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação Social) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011 Disponível em: https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4453. Acesso em: 05 set 2022.

STIGLITZ, Joseph, E. **Globalização: como dar certo**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

VERBICARO, Dennis; RODRIGUES, Lays Soares dos Santos. Reflexões Sobre O Consumo Na Hipermodernidade: o Diagnóstico de uma Sociedade Confessional. **Revista Direito Em Debate,** 26(48), 342–363 Disponível em: https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/6836 Acesso em: 05 set de 2022

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. **Quem somos.** Disponível em: https://transparenciainternacional.org.br/quem-somos/sobre-a-ti/. Acesso em: 26 de set de 2022.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. **Índice De Percepção De Corrupção.** Disponível em: https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/indice-de-percepcao-da-corrupcao-2021 . Acesso em: 27 set 2022.